**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006960-47.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Neide Rodrigues Cordeiro
Requerido: Lojas Cem Sa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Neide Rodrigues Cordeiro propôs a presente ação contra os réus Lojas Cem SA e Whirlpool Eletrodomésticos AM S/A, requerendo: a) a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo; b) a condenação das rés na devolução da quantia de R\$ 960,00.

Decisão de folhas 43 concedeu a tutela de urgência para determinar que as rés se abstenham de inscrever o nome da autora nos órgãos de restrição de crédito.

A corré Whirpool Eletrodomésticos AM S/A, em contestação de folhas 49/54, suscita preliminar de falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando que: a) consta do sistema o pagamento pela autora, porém não houve tempo hábil para juntada do comprovante aos autos; b) sempre prestou o melhor atendimento ao consumidor, zelando sempre pela sua satisfação; b) não constam dos autos documentos ou provas que indiquem a existência de vício ou indícios de conduta ilícita de sua parte; c) caso houvesse vício no produto, deveria a autora providenciar laudo técnico para comprovar o alegado; d) não há que se falar em dano moral ante a ausência de conduta ilícita por parte da ré.

A corré Lojas Cem S/A, em contestação de folhas 73/85, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação alegando que: a) quando procurada pela autora prontamente informou-lhe sobre os procedimentos a serem tomados com relação ao fabricante; b) auxiliou a autora na abertura de protocolo junto à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

assistência técnica autorizada; c) o técnico ao comparecer à residência da autora foi impedido de analisar o produto; d) não se mostra razoável a recusa ao conserto quando for possível a troca de uma peça; e) não existe nos autos prova de que o seu funcionário tenha dito para que a autora "que não adiantava encher o saco, que não havia nada para resolver e que ela se virasse e desse seus pulos"; f) em audiência junto ao Procon a corré Whirlpool AM S/A se comprometeu a retirar o produto e proceder a devolução do valor de R\$ 960,00 à autora e esta, assim que recebesse o valor quitaria as parcelas faltantes; g) o acordo foi entabulado entre a autora e a corré Whirlpool AM S/A, portanto, somente esta seria a responsável pela devolução do valor; g) não há que se falar em danos morais porque a ocorrência foi capaz apenas de proporcionar um mero aborrecimento à autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 119/124.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado do processo, sendo impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 434).

De início, tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela corré Whirlpool Eletrodomésticos AM S.A, tendo em vista que não instruiu a contestação com o comprovante de pagamento do valor do fogão.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Lojas Cem S/A, ante o disposto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## Nesse sentido:

0021870-71.2012.8.26.0361 COMPRA E VENDA. Ação de obrigação de fazer c.c. ação de indenização por danos materiais e morais. Preliminar de ilegitimidade passiva. Afastamento. Rés que são fabricante e vendedora do produto adquirido pelo autor, razão pela qual respondem de forma objetiva e solidária pelo fato do produto ou serviço, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Falha na prestação de serviços incontroversa. Caracterizada a responsabilidade das rés. Sentença de procedência parcial do pedido que deve ser mantida porquanto correta sua análise dos fatos, assim como corretos seus fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (Relator(a): Carmen Lucia da Silva; Comarca: Mogi das Cruzes; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/06/2016; Data de registro: 30/06/2016) 1001814-74.2014.8.26.0637 Civil e consumidor. Ação visando à restituição de valor pago cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Compra e venda de aparelho celular. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifesta por ambas as rés. Produto que apresentou defeito, permanecendo o autor, longo tempo passado, sem o produto adquirido em perfeitas condições de uso e sem o dinheiro. Responsabilidade solidária da vendedora e da fabricante por vício do produto, nos termos do art. 18 do CDC. Devolução do bem que se impõe, em razão da vedação ao enriquecimento sem causa, tendo em vista que o autor será indenizado pelo valor do produto. Entendimento de que o aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual não implica, ordinariamente, dano moral. Caso dos autos que, porém, ostenta peculiaridades que bem evidenciam o dano moral, embora leve. Indenização que merece ser reduzida. RECURSO DA VENDEDORA PROVIDO EM PARTE E RECURSO DA FABRICANTE PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE QUE PODE SER CONHECIDO. (Relator(a): Mourão Neto; Comarca: Tupã; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/06/2016; Data de registro: 30/06/2016).

No mérito, sustenta a autora que: a) adquiriu um fogão em 26/11/2016, marca Brastemp da corré Lojas Cem S/A e, desde o início da utilização notou oscilação na chama produzida e "estouros" quando o forno era acionado; b) ao dirigir-se à corré Lojas Cem S/A para informar o que estava ocorrendo foi informada por um funcionário que era "normal e logo pararia"; c) foi informada ainda que o responsável pelo reparo seria a fabricante Whirlpool Eletrodomésticos; d) agendada visita técnica pela corré Whirlpool Eletrodomésticos AM S/A, o técnico não compareceu; e) os problemas com o fogão continuaram e ao retornar a loja o funcionário disse que "não tinha nada a ver com isso, que só vendeu e não adiantava encher o saco, para se virar e dar seus pulos"; f) registrou ocorrência no Procon e, em audiência houve a celebração de um acordo em que ficou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

estipulado que a autora devolveria o produto à corré Whirlpool Eletrodomésticos AM S/A e, em contrapartida a autora quitaria os valores em aberto; g) retirado o fogão por parte da corré Whirlpool, em 25/04/2016, não houve qualquer pagamento à autora que ainda continuou a receber cobranças em seu nome.

Aplicando-se a inversão do ônus da prova de acordo com o artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de rigor o reconhecimento de que o procedimento adotado pelas rés ocasionaram os danos alegados pela autora.

A autora alegou que na qualidade de consumidora, tentou inúmeras vezes de forma amigável resolver o problema da entrega de um produto com defeito, porém, sem sucesso. Em audiência no Procon não houve proposta de acordo por parte da corré Lojas Cem S/A e houve proposta de acordo por parte da corré Whirlpool Eletrodomésticos AM S/A (confira folhas 28/29) e reiteração das propostas (confira folhas 30/32). Houve a retirada do fogão por parte da corré Whirlpool em 25.04.2016 (confira folhas 39) que não procedeu conforme o combinado, ou seja, não restituiu a autora o valor do bem, R\$ 960,00.

A corré Whirpool agiu de má-fé ao retirar o bem, não efetuando o pagamento e nem dando quaisquer satisfações à autora.

A autora, por seu turno, instruiu a inicial com a nota fiscal de folhas 20, com o contrato de compra e venda de folhas 21. Também instruiu a inicial com cópia da ficha de atendimento e termo de audiências realizadas junto ao Procon (**confira folhas 22/32**).

Por esta razão, o pedido de condenação das rés no pagamento de indenização por danos materiais comporta acolhimento.

O dano material deve ser efetivamente demonstrado por meio de documentos. A autora instruiu a inicial, conforme estabelece o artigo 434 do Código de Processo Civil e juntou aos autos documentação suficiente a demonstar o efetivo prejuízo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

material por ela suportado.

De outro giro, de rigor a procedência do pedido de condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos morais. Por obvio que os transtornos suportados pela autora superaram a esfera do mero aborrecimento, tendo em vista que a autora pagou por um produto e este lhe foi entregue com defeito. De outra banda, trata-se de responsabilidade objetiva, nos termos da legislação consumerista.

## **Nesse sentido:**

4006572-44.2013.8.26.0002 Apelação – Bem móvel – Vício do produto – Defeito de fabricação – Reparo em garantia – Demora excessiva – Danos morais – Quantificação – Responsabilidade solidária do fabricante e do comerciante. A responsabilidade das rés, fabricante e comerciante, é solidária, de acordo com o que preceitua a regra exposta no art. 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor - O consumidor não pode ser responsabilizado por opção das rés em não manterem em estoque, ou não possuírem meios de rápida aquisição, de todas as peças necessárias a garantir o reparo, em tempo razoável, dos produtos por eles garantidos - A quantificação do dano moral deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, levando-se em conta ainda a condição socioeconômica das partes e as circunstâncias do caso sob exame. Apelações desprovidas. (Relator(a): Lino Machado; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/07/2016; Data de registro: 29/07/2016)

Considerando a condição econômica das partes, tratando-se as corrés de umas das maiores empresas varejistas do país e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 22.000,00, que certamente não importará em enriquecimento sem causa à autora e tampouco em empobrecimento das corrés, com atualização monetária a partir de hoje. Os juros de mora são devidos a partir do ato ilícito, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a nota fiscal de folhas 20, o produto foi adquirido em 26/11/2015 a qual servirá como termo inicial para efeitos dos juros moratórios.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar as corrés, solidariamente, a restituírem à autora a quantia de R\$ 960,00, incidindo correção monetária desde a data do negócio 26/11/2015 e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; b) condenar as corrés, solidariamente, no pagamento de indenização, a título de danos morais, em favor da autora, no valor de R\$ 22.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, nos termos da fundamentação supra. Sucumbentes, condeno as corrés, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o bom trabalho realizado nos autos, anotando-se a clareza nas manifestações.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 1 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA